

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui a Medalha de Mérito Educacional Darcy Ribeiro e o Prêmio Eficiência Educacional Florestan Fernandes, com vistas à melhoria da educação nacional.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 12, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui a Medalha de Mérito Educacional Darcy Ribeiro e o Prêmio Eficiência Educacional Florestan Fernandes, com vistas à melhoria da educação nacional.*

O projeto é formado por catorze artigos. O art. 1º institui a referida Medalha e o referido Prêmio. O art. 2º define que a Medalha será entregue, na semana do dia 12 de outubro de cada ano, a um educador por Estado e Distrito Federal. O art. 3º fecha a parte introdutória, ao estabelecer que o Prêmio será concedido, na semana do dia 28 de abril de cada ano, *a dez práticas ou projetos educacionais que melhorem significativamente a educação (...).*

Passemos à descrição da Seção I, composta pelos arts. 4º a 6º, e que descreve os pormenores da Medalha do Mérito Educacional Darcy Ribeiro.

De acordo com o art. 4º, a indicação dos candidatos ao recebimento da Medalha pode ser realizada por qualquer senador, com antecedência mínima de 45 dias da sua concessão. Estabelece o parágrafo único do mesmo artigo que a CE oficiará aos senadores, com antecedência mínima de noventa dias, com solicitação de indicação dos nomes dos

SF/19590.21181-83

candidatos, que deverá conter memorial que justifique a candidatura. Cabe também à CE a informação do prazo final para indicação. A seleção do candidato, conforme o art. 5º, será realizada pela bancada de cada estado e do Distrito Federal, e encaminhada em até 30 dias à Secretaria da CE. A entrega da Medalha, como prescreve o art. 6º, será realizada em sessão do Senado Federal convocada especialmente para esse fim.

Passemos à descrição da Seção II, composta pelos arts. 7º a 11, e que explana os parâmetros para conferir o Prêmio Eficiência Educacional Florestan Fernandes.

O art. 7º define que o Prêmio *consiste na concessão de placa e diploma a serem entregues a educadores ou escolas responsáveis pela prática premiada.*

A art. 8º trata, nos incisos I a V, da composição da comissão de escolha da prática ou projeto a ser premiado. Dois dos participantes serão escolhidos dentre os membros da CE, sendo por ela indicados; um será indicação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); caberá ao Ministério da Educação (MEC) a indicação de um representante; dois serão representantes da sociedade civil, indicados pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE); e um será indicado pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). Estabelece o § 1º do art. 8º que a comissão será presidida por um senador e secretariada pelo representante do ILB (órgão que, segundo o § 2º, dará todo o suporte, inclusive tecnológico, para as atividades da comissão).

O art. 9º define as partes legítimas para indicação de projetos ao Prêmio: senadores; secretarias estaduais e distrital de educação; MEC; Inep; *instituição da sociedade civil de abrangência nacional ou regional voltada ao apoio ao desenvolvimento da educação;* e tribunais de contas que tenham identificado, no curso de suas atividades, práticas que mereçam ser replicadas. O § 1º do artigo informa que as indicações devem ser encaminhadas com memorial que descreva o projeto e seus resultados, fundados em dados oficiais da educação. De acordo com o § 2º, as indicações à CE devem ser efetuadas até o dia 30 de junho.

A divulgação das práticas e dos projetos caberá ao ILB, em programação destinada aos estados e municípios, e à TV Senado, em sua programação, consoante o art. 10.



SF/19590.21181-83

O art. 11 encerra a Seção II, ao delinear que caberá à CE encaminhar aos parlamentares os projetos premiados, como indicação para alocação de recursos de emendas parlamentares.

O PRS nº 12, de 2019, foi encaminhado à CE e à Comissão Diretora, devendo ser objeto de deliberação do Plenário, caso nelas aprovado.

A autora do projeto apresentou a Emenda nº 1, de redação, com o objetivo de corrigir a data constante do art. 2º do projeto para que a entrega da Medalha Mérito Educacional Darcy Ribeiro seja realizada na semana do dia 15 de outubro.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CE, de acordo com art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

O projeto em análise busca valorizar educadores e premiar e divulgar iniciativas de destaque na área educacional. Para tanto, propõe a criação da Medalha Mérito Educacional Darcy Ribeiro e do Prêmio Eficiência Educacional Florestan Fernandes.

A referida Medalha, a ser entregue na semana do Dia do Professor, possui o papel de celebrar os profissionais de destaque dessa classe de trabalhadores ainda não valorizada à altura, embora tão relevante para o presente e o futuro de nosso país. Não há cidadão brasileiro que, tendo frequentado o sistema de ensino, seja na educação básica, superior ou na pós-graduação, não traga em seu coração e nas suas memórias a lembrança de carinho de um professor e, junto a isso, o sentimento de profunda gratidão. Esses são os profissionais que têm amor pelo conhecimento e pela arte da busca do aprendizado de seus alunos. Sem eles, não teríamos conseguido chegar aonde chegamos.

O prêmio do projeto em análise é igualmente meritório. A ser entregue na semana do Dia da Educação, tem o objetivo de laurear práticas educacionais que tenham trazido impacto positivo significativo para a educação. É sabido que há escolas que, mesmo dispondo de recursos bastante limitados, usam da criatividade e do espírito empreendedor para criar projetos que geram profundo impacto nas suas comunidades. A iniciativa é louvável, pois, além de reconhecer e divulgar tais práticas e projetos, abre a



SF/19590.21181-83

possibilidade de que outros estabelecimentos de ensino possam se inspirar e tomar caminhos semelhantes.

Avaliamos, assim, que a proposição é meritória.

Quanto à redação do projeto, consideramos que carece de reparos. O texto faz referência aos senadores utilizando somente a palavra no masculino. Consideramos imprescindível fazer uso também da palavra no feminino, para que as senadoras sejam devidamente contempladas, conforme emenda de redação apresentada a seguir.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2019, bem como da Emenda nº 1 e da emenda apresentada a seguir:

#### **EMENDA N° -CE (REDAÇÃO)**

Substitua-se, no PRS nº 12, de 2019, onde figurarem, as expressões “Senador” por “Senador ou Senadora” e “Senadores” por “Senadores e Senadoras”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19590.21181-83